

SEBRAE PREVIDÊNCIA

REGULAMENTO

DO PLANO VALOR EMPRESARIAL

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO OBJETO

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO III - DAS PARTES

Seção I - Dos Patrocinadores

Seção II - Dos Participantes

Seção III - Dos Beneficiários

Seção IV - Dos Assistidos

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Seção I - Do Ingresso dos Participantes e Beneficiários

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição

CAPÍTULO V - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CAPÍTULO VI - DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Dos Perfis de Investimentos

CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO

Seção I - Do Salário de Contribuição

Seção II - Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos

Subseção I - Da Contribuição Básica de Participante

Subseção II - Da Contribuição Voluntária de Participante

- Subseção III - Da Contribuição de Risco de Participante
- Seção III - Das Contribuições dos Patrocinadores
 - Subseção I - Da Contribuição Básica de Patrocinador
 - Subseção II - Da Contribuição de Risco de Patrocinador
- Seção IV - Do Repasse das Contribuições

CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS DO PLANO

CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS

- Seção I - Disposições Gerais
 - Seção II - Da Contratação de Seguradora
 - Seção III - Da Reserva Individual
 - Seção IV - Da Forma de Pagamento dos Benefícios
 - Seção V - Da Aposentadoria Programada
 - Seção VI - Da Aposentadoria por Invalidez
 - Seção VII - Da Pensão por Morte
- Seção VIII – Do Benefício decorrente da Cobertura por Sobrevivência

CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

- Seção I - Disposições Gerais
- Seção II - Do Autopatrocínio
 - Subseção I - Das Disposições Gerais
 - Subseção II - Do Autopatrocínio Decorrente da Cessação do Vínculo com o Patrocinador
 - Subseção III - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Parcial da Remuneração
 - Subseção IV - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Total da Remuneração com Manutenção do Vínculo
- Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido
- Seção IV - Do Resgate
 - Subseção I - Das Disposições Gerais
 - Subseção II - Do Pagamento do Resgate
- Seção V - Da Portabilidade
 - Subseção I - Dos Recursos Portados para outro Plano de Benefícios
 - Subseção II - Dos Recursos Portados ao PLANO
- Seção VI - Das Informações ao Participante

CAPÍTULO XI - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E LIQUIDAÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO XII - DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO XIII - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º - O presente Regulamento, doravante denominado simplesmente Regulamento, tem por finalidade fixar as normas adstritas ao Plano **Valor Empresarial**, doravante denominado PLANO, determinando a forma de custeio e detalhando as condições de concessão e manutenção dos benefícios assegurados pelo PLANO, bem como os direitos e deveres das partes que o compõem.

§ 1º - O PLANO, classificado como de Contribuição Definida, nos termos previstos nas normas em vigor, é operado pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA – Instituto SEBRAE de Seguridade Social, doravante denominado simplesmente SEBRAE PREVIDÊNCIA ou Entidade.

§ 2º - O PLANO reger-se-á também pelo Estatuto do SEBRAE PREVIDÊNCIA, pela legislação pertinente e, no que couber, pelos demais normativos da Entidade.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins de aplicação do PLANO, consideram-se as seguintes definições:

I - “Assistido”: o Participante ou o respectivo Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada oferecido pelo PLANO;

II - “Autopatrocínio”: o instituto que faculta ao Participante, que tenha reduzido, parcial ou totalmente, o seu Salário de Contribuição em decorrência ou não de cessação do vínculo empregatício com seu Patrocinador, manter o valor das contribuições necessárias para assegurar a percepção dos Benefícios correspondentes ao seu Salário de Contribuição vigente no período imediatamente anterior à referida redução ou a outro Salário de Contribuição que seja permitido neste Regulamento;

III - “Beneficiário”: a pessoa designada pelo Participante, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento;

IV - “Benefícios”: as prestações de caráter previdenciário asseguradas aos Assistidos, nos termos previstos neste Regulamento;

V - “Benefícios de Risco”: os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, assegurados nos termos deste Regulamento;

VI - “Benefício Proporcional Diferido”: o instituto que faculta ao Participante optar por receber, em tempo futuro, nos termos previstos neste Regulamento, de forma proporcional, o benefício de Aposentadoria Programada, assumindo, para tanto, a qualidade de Participante Vinculado;

VII – “Cobertura de Risco”: Valor contratado individualmente por Participante ou Assistido junto à Sociedade Seguradora, por meio da Entidade, destinado a compor a Reserva Individual do Participante, nos termos deste Regulamento, nos casos de invalidez ou morte do Participante em atividade ou na condição de Assistido;

VIII – “Cobertura por Sobrevivência”: valor a ser pago ao Participante, na forma de renda ou pagamento único, em decorrência da sua sobrevivência ao fim do pagamento de um dos

benefícios de prestação continuada, assegurado por contrato de seguro firmado entre a Entidade e Sociedade Seguradora;

IX - “Conselho Deliberativo”: a instância máxima do SEBRAE PREVIDÊNCIA, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto;

X - “Conta Total”: a conta constituída por contribuições do Patrocinador e do Participante, acrescida do Resultado dos Investimentos, cujo saldo será utilizado como única ou uma das parcelas para o cálculo dos Benefícios assegurados pelo PLANO;

XI - “Convênio de Adesão”: o instrumento firmado com o SEBRAE PREVIDÊNCIA, a fim de estabelecer a relação contratual entre os Patrocinadores e o PLANO, vinculando-os aos dispositivos do presente Regulamento;

XII - “Diretoria Executiva”: o órgão responsável pela administração do SEBRAE PREVIDÊNCIA e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto;

XIII - “Estatuto”: o instrumento contratual que contém as regras de governança corporativa atinentes à organização e funcionamento do SEBRAE PREVIDÊNCIA;

XIV - “Fase de Diferimento”: o período de acumulação de recursos, verificado até a concessão de Benefício assegurado pelo PLANO;

XV - “Herdeiro Legal”: o herdeiro do Participante em atividade ou na condição de Assistido, observados os ditames do Código Civil Brasileiro, na parte que trata do Direito das Sucessões;

XVI - “Participante”: a pessoa física inscrita no PLANO, nos termos deste Regulamento, e que não esteja em gozo de Benefício oferecido pelo PLANO;

XVII - “Participante Patrocinado”: o Participante que mantém vínculo empregatício com Patrocinador e desde que este efetue contribuição em seu nome, de acordo com as disposições deste Regulamento;

XVIII - “Participante Autopatrocinado”: o Participante que, quando da cessação do seu vínculo empregatício, opte pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos previstos neste Regulamento;

XIX - “Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio”: o Participante que tenha perda total de sua remuneração perante o Patrocinador, em virtude de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, e que opte pelo instituto do Autopatrocínio;

XX - “Participante com Contribuições Suspensas”: o Participante que, estando com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido sem remuneração, opte pela suspensão de suas contribuições ao PLANO, observado o disposto neste Regulamento;

XXI - “Participante Vinculado”: o Participante que, quando da cessação do seu vínculo empregatício, opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos previstos neste Regulamento;

XXII - “Patrocinador”: a pessoa jurídica que, por meio da celebração do respectivo Convênio de Adesão com o SEBRAE PREVIDÊNCIA, tenha aderido ao PLANO;

XXIII - “Perfis de Investimento”: as carteiras de investimentos previamente definidas pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA, para a gestão dos recursos alocados nas Contas previstas no Capítulo VIII, que são oferecidas à escolha dos Participantes e Assistidos, nos termos deste Regulamento;

XXIV - “Plano de Custeio”: o estudo realizado por atuário habilitado a fim de estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas do PLANO, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão governamental competente;

XXV - “Portabilidade”: o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros permitidos no regulamento do plano de benefício de origem para o plano de benefícios de destino;

XXVI - “Resgate”: o instituto que faculta ao Participante receber, durante a Fase de Diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao PLANO, nos termos deste Regulamento;

XXVII - “Resultado dos Investimentos”: o resultado dos ganhos e perdas dos investimentos realizados pelo PLANO, conforme Perfil de Investimento aplicável ao caso, nos termos deste Regulamento;

XXVIII - “Salário de Contribuição”: a base de cálculo do valor das contribuições devidas ao PLANO, nos termos deste Regulamento;

XXIX - “Termo de Adesão”: o instrumento que introduz a relação contratual entre o PLANO e os seus Participantes e respectivos Beneficiários, vinculando-os aos dispositivos do presente Regulamento.

Parágrafo único - A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada ao atendimento dos demais dispositivos deste Regulamento.

CAPÍTULO III - DAS PARTES

Art. 3º - As partes que compõem o PLANO são as seguintes:

I - Patrocinadores;

II - Participantes;

III - Beneficiários;

IV - Assistidos.

Seção I - Dos Patrocinadores

Art. 4º - São Patrocinadores do PLANO as pessoas jurídicas que celebrem Convênio de Adesão com o SEBRAE PREVIDÊNCIA, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo Único - Os Patrocinadores deverão oferecer obrigatória e exclusivamente a adesão ao PLANO às pessoas físicas descritas no artigo 5º deste Regulamento.

Seção II - Dos Participantes

Art. 5º - **A adesão ao** PLANO, na condição de Participantes, **é acessível aos** empregados dos Patrocinadores, observado o disposto em lei, desde que não inválidos e recebam remuneração do Patrocinador apta a ser qualificada como Salário de Contribuição, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratados no âmbito do programa de aprendizagem profissional junto ao Patrocinador.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6º - São Beneficiários as pessoas livremente designadas pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, devidamente inscritas neste PLANO, para fins de recebimento do Benefício de Pensão por Morte.

§ 1º - O Participante designará seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 2º - No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante em atividade ou na condição de Assistido deverá informar o percentual do rateio do Benefício de Pensão por Morte aplicável a cada um deles.

§ 3º - Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§ 4º - Se um Beneficiário perder essa condição junto ao PLANO antes da concessão do Benefício de Pensão por Morte, aos Beneficiários remanescentes será distribuído, proporcionalmente, o percentual de rateio que lhe tinha sido atribuído.

§ 5º - O Participante em atividade ou na condição de Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

Seção IV - Dos Assistidos

Art. 7º - Assumirão a condição de Assistidos todos os Participantes ou Beneficiários, de qualquer condição, que entrem em gozo de Benefício assegurado pelo PLANO.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Seção I - Do Ingresso dos Participantes e Beneficiários

Art. 8º - A inscrição do Participante no PLANO é imprescindível à obtenção de qualquer Benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Art. 9º – **O ingresso no PLANO, na condição de Participante, é facultativo e será realizado, a partir da aprovação da presente revisão regulamentar, das seguintes formas:**

I – automática, por iniciativa do Patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho; ou

II – convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso ou transação remota, observadas as informações e os documentos exigidos pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA.

§ 1º - Fica assegurado ao Participante o direito de requerer a desistência de sua inscrição processada automaticamente, tornando-a sem efeito, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da inscrição automática, sendo-lhe assegurado o direito à restituição das contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação positiva da cota do Plano, observada a última cota disponível, o que será pago em até 60 dias contados da data do protocolo do pedido de desistência perante a Entidade.

§ 2º - A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 1º deste artigo não caracteriza Resgate.

§ 3º - As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º - O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no § 1º deste artigo implica sua anuência à inscrição neste Plano.

§ 5º - A Entidade será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do respectivo Patrocinador.

§ 6º - Caso a Entidade não cumpra as obrigações de que trata o art. 10, § 2º, deste Regulamento, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo em relação à desistência.

§ 7º - Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de Benefício, o cancelamento de sua inscrição no Plano, nos termos previstos no art. 12 deste Regulamento.

§ 8º – Nos casos de inscrição automática prevista no inciso I do caput deste artigo:

I - o percentual da Contribuição Básica do Participante, nos termos previstos no art. 26 deste Regulamento e no Plano de Custeio, será o percentual máximo, ressalvada a possibilidade de alteração ainda no prazo previsto no § 1º deste artigo;

II - o Perfil de Investimento aplicável será aquele definido no Manual de Operacionalização dos Perfis de Investimentos, aprovado pela Diretoria Executiva, ressalvada a possibilidade de alteração do Perfil de Investimento ainda no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 9º - A opção de que trata o inciso I do caput deste artigo será aplicada somente àqueles Patrocinadores que decidirem por sua implantação em relação aos seus respectivos empregados e equiparados, devendo tal decisão ser formalizada através do respectivo Convênio de Adesão.

Art. 10 – O SEBRAE PREVIDÊNCIA disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do PLANO, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do PLANO, por meio físico ou digital:

I – no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional;

II - no prazo de até sessenta dias a contar da inscrição automática.

§ 1º. O certificado deverá conter:

I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - os requisitos de elegibilidade aos Benefícios; e

III - as formas de cálculo dos Benefícios.

§ 2º Em se tratando de inscrição automática, a Entidade deverá, no prazo mencionado no inciso II do caput deste artigo, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

a) que a inscrição neste Plano implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida do Patrocinador, nos termos deste Regulamento e do Plano de Custeio; e

b) que o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito, na forma prevista no art. 9º, § 1º, deste Regulamento.

Art. 11 - Os Participantes e Assistidos são obrigados a manter atualizados seus respectivos cadastros perante a Entidade. Caso o Assistido não atenda, em até 60 (sessenta) dias após a notificação do SEBRAE PREVIDÊNCIA contendo a solicitação de atualização de cadastro, o seu Benefício poderá ser suspenso temporariamente até a efetiva regularização de cadastro.

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição

Art. 12 - Terá a sua inscrição no PLANO cancelada, perdendo, portanto, a qualidade de Participante, aquele que:

I - falecer;

II - requerer o seu desligamento do PLANO;

III - tiver seu vínculo empregatício com Patrocinador cessado e venha a optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, nas condições e no prazo previstos neste Regulamento; ou

IV – atrasar suas contribuições ao PLANO, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do inciso I do caput deste artigo, não resulta na perda do direito de seus Beneficiários ao Benefício de Pensão por Morte.

§ 2º - Ao Participante que tiver assumido a condição de Participante com Contribuições Suspensas não será exigida a realização de aportes contributivos ao PLANO durante o período de suspensão.

§ 3º - Se houver o atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, do pagamento de qualquer contribuição devida ao PLANO, o Participante deverá saldar o débito correspondente, com os encargos previstos neste Regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do SEBRAE PREVIDÊNCIA, sob pena de haver o cancelamento da sua inscrição perante o PLANO, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, bem como o disposto no art. 28, § 3º, deste Regulamento.

§ 4º - Na hipótese tratada no parágrafo anterior, caso não ocorra a quitação do débito correspondente por Participantes Autopatrocínados ou Participantes Sem Remuneração em Autopatrocínio, serão observados, respectivamente, os seguintes procedimentos:

I - alteração da condição de Participante Autopatrocínado para Participante Vinculado, observado o disposto neste Regulamento;

II - alteração da condição de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio para Participante com Contribuições Suspensas, observado o disposto neste Regulamento.

§ 5º - O Participante Patrocínado que tiver sua inscrição cancelada na situação prevista no inciso II do caput deste artigo terá direito ao Resgate, nos termos previstos neste Regulamento, cujo pagamento somente se efetivará após a cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador, mediante requerimento.

§ 6º - Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante resulta no término de todos seus direitos e obrigações frente ao PLANO, bem como na cessação de todos os compromissos do PLANO em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

§ 7º - A cessação do vínculo empregatício do Participante Patrocinado com o respectivo Patrocinador será comprovada, perante o SEBRAE PREVIDÊNCIA, pela comunicação formal do Patrocinador, dirigida à Entidade, informando o desligamento do Participante.

Art. 13 - Terá a sua inscrição no PLANO cancelada e perderá, de pleno direito, a qualidade de Beneficiário, independentemente de qualquer aviso ou notificação, aquele Beneficiário:

I - cujo correspondente Participante tiver sua inscrição frente ao PLANO cancelada, exceto se decorrente do seu falecimento;

II - que vier a falecer;

III - que vier a ser excluído do rol de Beneficiários pelo respectivo Participante.

CAPÍTULO V - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 14 - No caso de Participantes que estejam com o contrato de trabalho com o respectivo Patrocinador suspenso ou interrompido:

I - se a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho não resultar na perda da remuneração, o Participante permanecerá com suas contribuições ao PLANO, mantendo sua condição de Participante Patrocinado, conforme o caso, como se não estivesse com o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido;

II - quando a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho resultar na perda total da remuneração, o Participante poderá:

a) optar pela suspensão de suas contribuições ao PLANO, hipótese em que o Participante deixará de ter direito às Coberturas de Risco e/ou por Sobrevivência, desde que anteriormente contratadas, tendo em vista que haverá a sua exclusão da apólice de seguro, assumindo a condição de Participante com Contribuições Suspensas; ou

b) optar pelo instituto do Autopatrocínio, assumindo a condição de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio.

§ 1º - Na situação descrita na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo, havendo a suspensão das contribuições do Participante, o respectivo Patrocinador não aportará quaisquer contribuições em nome do Participante enquanto permanecer suspenso ou interrompido o seu contrato de trabalho.

§ 2º - A decisão de optar pelo instituto do Autopatrocínio ou pela suspensão das contribuições ao PLANO, nos termos permitidos pelas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo, deverá ser manifestada, pelo Participante, desde o início da interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, sem remuneração, com seu Patrocinador, ou em até 30 (trinta) dias após o recebimento de notificação da Entidade, sob pena de ser presumida sua opção pelo disposto na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

§ 3º - Havendo a opção expressa pela condição de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, ser-lhe-á facultado, a qualquer momento, enquanto perdurar a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, a opção pelo disposto na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

§ 4º - O Participante com Contribuições Suspensas, ao retornar ao trabalho em seu Patrocinador, deverá voltar a efetuar suas Contribuições ao PLANO, observando-se que a sua reinclusão no seguro, desde que vigente a apólice, dependerá de novo requerimento e de sua aceitação como segurado pela Sociedade Seguradora.

§ 5º - A morte do Participante com Contribuições Suspensas resultará no pagamento do Benefício de Pensão por Morte aos seus Beneficiários, nos termos deste Regulamento, não sendo devida a Cobertura de Risco.

§ 6º - A invalidez do Participante com Contribuições Suspensas, perante o Regime Geral de Previdência Social, resultará no pagamento do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Participante, nos termos deste Regulamento, não sendo devida a Cobertura de Risco.

§ 7º - Se a suspensão do contrato de trabalho decorrer da invalidez do Participante, perante o Regime Geral de Previdência Social, será a mesma equiparada à perda de vínculo empregatício com o Patrocinador, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO VI - DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 15 - O Plano de Custeio terá periodicidade mínima anual.

Parágrafo único - O Plano de Custeio será submetido para aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 16 - Os Benefícios do PLANO, assegurados por este Regulamento, serão custeados por meio das seguintes fontes de recursos:

I - Contribuições de Patrocinador;

II - Contribuições de Participante;

III - Receitas provenientes da aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões do PLANO;

IV - Outros recursos não especificados nos incisos anteriores.

Art. 17 - As Contribuições de Participante Patrocinado serão descontadas em folha de pagamento, pelo respectivo Patrocinador que, desde já, fica autorizado a fazê-lo. Na eventual hipótese de não recolhimento da Contribuição de Participante Patrocinado na folha de pagamentos da Patrocinadora, ficará o Participante obrigado a recolhê-la diretamente à Entidade.

Parágrafo Único - A Contribuição Voluntária de Participante poderá ainda ser vertida ao PLANO por meio de pagamento realizado diretamente pelo Participante.

Art. 18 - As Contribuições de Participante Autopatrocinado e de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio serão realizadas, pelo próprio Participante e diretamente ao PLANO, nos termos fixados pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA.

Art. 19 - Os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões do PLANO, constituídos pelas fontes de recursos definidas no artigo 16 deste Regulamento, serão divididos em quotas, de acordo com o(s) perfil(s) de investimentos aplicável(is) a cada caso, nos termos previstos no art. 21, observada a normatização interna acerca da operacionalização da quota.

Art. 20 - As despesas administrativas, inclusive as decorrentes dos investimentos referentes aos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões do PLANO, serão tratadas de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo Único - A cobertura das despesas administrativas do PLANO será definida no Plano de Custeio, nos termos previstos na legislação aplicável, a partir das seguintes fontes de recursos:

I - Contribuições dos Patrocinadores;

II - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

III - Resultados dos Investimentos;

IV - Fundo Administrativo;

V - Receitas Administrativas;

VI - Dotação Inicial;

VII - Doações;

VIII - Reembolso dos Patrocinadores;

IX - Outros recursos não especificados nos incisos anteriores.

Seção II – Dos Perfis de Investimentos

Art. 21 - O Participante do PLANO poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por uma ou mais carteiras de investimentos previamente definidas pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA, para a gestão de parte ou da integralidade dos recursos alocados no saldo de sua Conta Total, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - O detalhamento dos tipos de perfis de investimento, sua opção e manutenção, bem como as demais regras que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa de Perfis de

Investimento, constarão de Manual de Operacionalização dos Perfis de Investimentos aprovado pela Diretoria Executiva.

§ 2º - A opção por uma das carteiras de investimentos poderá ser feita pelo Participante, por escrito ou digitalmente, ao SEBRAE PREVIDÊNCIA, no ato do seu ingresso neste PLANO, podendo ser alterada nos períodos previstos no Manual de Operacionalização dos Perfis de Investimentos.

§ 3º - O SEBRAE PREVIDÊNCIA deverá esclarecer ao Participante quanto aos impactos da escolha pelos perfis de investimentos e eventuais alterações, mediante disponibilização de material explicativo, redigido em linguagem simples e precisa, nos termos determinados pela legislação aplicável.

§ 4º - A data de início do funcionamento do Programa de Perfis de Investimento será definida pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO

Seção I - Do Salário de Contribuição

Art. 22 - O Salário de Contribuição refere-se à base de cálculo do valor das contribuições devidas ao PLANO, sobre a qual serão aplicados os percentuais de contribuições definidos neste Regulamento.

§ 1º - O Salário de Contribuição será calculado da seguinte forma:

I - Para os Participantes Patrocinados: igual à remuneração total paga pelo Patrocinador ao Participante, conforme informado pelo próprio Patrocinador;

II - Para os Participantes Autopatrocinados ou Vinculados: igual à remuneração total percebida no mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador, a qual será reajustada pela variação do indexador definido no Plano de Custeio;

III - Para os Assistidos: igual ao valor do Benefício que recebe do PLANO.

§ 2º - Para a aferição do Salário de Contribuição de Participante que estiver com o contrato de trabalho interrompido ou suspenso, sem remuneração, será considerado o Salário de Contribuição adotado no mês anterior ao do afastamento, reajustado, a partir da data da interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, pela variação do indexador previsto no Plano de Custeio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Para o Participante em gozo de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e que continue recebendo remuneração do respectivo Patrocinador, o seu Salário de Contribuição será correspondente àquele valor que for mantido pelo Patrocinador. Após a cessação da complementação salarial do Patrocinador ser-lhe-á aplicado o Salário de Contribuição conforme previsto no parágrafo anterior deste artigo.

Seção II - Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos

Art. 23 - As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios assegurados pelo PLANO, de responsabilidade de Participante, são as seguintes:

I - Contribuição Básica de Participante, de responsabilidade de Participante Patrocinado, Participante Autopatrocinado e Participante Sem Remuneração em Autopatócinio;

II - Contribuição de Risco de Participante, visando o custeio das Coberturas de Risco e/ou por Sobrevivência, desde que e enquanto houver contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora, será de responsabilidade do Participante que mantiver sua condição de segurado na apólice do seguro contratado, observado o disposto no art. 28 deste Regulamento; e

III - Contribuição Voluntária de Participante, de responsabilidade de Participante Patrocinado, Participante Vinculado, Participante Autopatrocinado, Participante Sem Remuneração em Autopatócinio e Participante Assistido.

Art. 24 - A contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas, de responsabilidade de Participantes e de Assistidos, quando devida, é denominada taxa de carregamento de Participante e observará o disposto neste Regulamento e no Plano de Custeio.

Parágrafo Único - Além da taxa de carregamento, poderá o PLANO instituir taxa de administração, equivalente a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões do PLANO, conforme previsto na legislação aplicável.

Art. 25 - As Contribuições de Participante exigidas mensalmente serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano, sendo que a 13ª contribuição, correspondente à contribuição que seria efetuada no mês de dezembro de cada ano, relativamente ao 13º salário, terá seu valor acrescido à contribuição mensal, na proporção de 1/12 (um doze avos) da contribuição mensal.

Subseção I - Da Contribuição Básica de Participante

Art. 26 - A Contribuição Básica de Participante terá, em regra, caráter mensal, nos termos previstos no Plano de Custeio, observado o disposto neste Regulamento, e corresponde a um percentual inteiro variável, livremente escolhido pelo Participante, a ser aplicado sobre o respectivo Salário de Contribuição, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O limite mínimo e o limite máximo do percentual a ser escolhido pelo Participante será previsto em Plano de Custeio, em acordo com os parâmetros requeridos pelo respectivo Patrocinador.

§ 2º - A escolha do percentual, respeitado os limites impostos em Plano de Custeio, deverá ser efetuada pelo Participante no Termo de Adesão ao PLANO, e, posteriormente, no período de abril/maio de cada exercício.

§ 3º - Não havendo manifestação do Participante nas épocas estabelecidas no parágrafo anterior, será mantido, para o período seguinte, o mesmo percentual anteriormente escolhido.

§ 4º - O valor mínimo da Contribuição Básica será previsto em Plano de Custeio.

§ 5º - A Contribuição Básica será devida pelo Participante até o requerimento de Benefício assegurado pelo PLANO ou o cancelamento de sua inscrição ou seu falecimento, o que primeiro ocorrer.

Subseção II - Da Contribuição Voluntária de Participante

Art. 27 - A Contribuição Voluntária de Participante, se esporádica, não estará sujeita a limite máximo, e se mensal, deverá corresponder a um percentual inteiro, escolhido pelo Participante, a ser aplicado sobre o seu respectivo Salário de Contribuição.

§ 1º - A escolha do percentual a ser utilizado na Contribuição Voluntária mensal de Participante deverá ser efetuada no ato do requerimento da inscrição no PLANO, e, posteriormente, no período de abril/maio de cada exercício.

§ 2º - Não havendo manifestação do Participante nas épocas estabelecidas no parágrafo anterior, será mantido, para o período seguinte, o mesmo percentual anteriormente escolhido.

§ 3º - O Participante poderá, a qualquer tempo, solicitar por escrito ou digitalmente a suspensão de sua Contribuição Voluntária mensal de Participante, sem prejuízo de exercer nova opção na próxima data estabelecida, conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - A suspensão de que trata § 3º deste artigo será efetivada no mês seguinte ao da solicitação.

§ 5º - O Participante Vinculado poderá, a seu critério, verter Contribuições Voluntárias de Participante.

§ 6º - No que tange à Contribuição Voluntária mensal, os seus percentuais mínimo e máximo serão definidos em Plano de Custeio.

§ 7º - No que tange à Contribuição Voluntária esporádica, que pode ser efetuada, a qualquer tempo, pelo Participante, o seu limite mínimo será definido em Plano de Custeio.

§ 8º - O Participante na condição de Assistido, a seu critério, também poderá efetuar Contribuição Voluntária esporádica, nos termos previstos neste artigo.

Subseção III - Da Contribuição de Risco de Participante

Art. 28 - O Participante poderá realizar, mediante requerimento, a Contribuição de Risco de Participante para as Coberturas de Risco e/ou por Sobrevivência, desde que e enquanto houver contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora, observado o disposto no Plano de Custeio e no contrato de seguro celebrado com a Sociedade Seguradora.

§ 1º - A Contribuição de Risco de Participante poderá ter como contrapartida a Contribuição de Risco de Patrocinador, observado o disposto no Plano de Custeio e no contrato de seguro celebrado com a Sociedade Seguradora.

§ 2º - O valor da Contribuição de Risco de Participante será revisto na periodicidade e nas condições definidas na apólice de seguro contratada perante a Sociedade Seguradora, observado o disposto no Plano de Custeio.

§ 3º - O não pagamento da Contribuição de Risco de Participante até a data do vencimento resultará no cancelamento da(s) Cobertura(s) contratada(s), observados os procedimentos operacionais definidos pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA e/ou previstos na apólice de seguro contratada.

§ 4º - É permitida aos Participantes Vinculados, Autopatrocinados e Sem Remuneração em Autopatrocínio e, se for o caso, aos Participantes na Condição de Assistidos, a opção por manter o pagamento da Contribuição de Risco de Participante anteriormente contratada, hipótese em que assumirão o valor da Contribuição de Risco de Patrocinador.

§ 5º - A Contribuição de Risco de Participante será paga enquanto o Participante se mantiver na condição de segurado na apólice do seguro contratado.

§ 6º - Caso o Participante, por qualquer motivo, não tenha a cobertura de invalidez ou morte aceita ou mantida em virtude do disposto na apólice do seguro que tenha sido contratado com a Sociedade Seguradora, ficará isento da Contribuição de Risco de Participante, o mesmo se aplicando à contrapartida do respectivo Patrocinador.

Seção III - Das Contribuições dos Patrocinadores

Art. 29 - As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios assegurados pelo PLANO, de responsabilidade de Patrocinador, são as seguintes:

I - Contribuição Básica de Patrocinador; e

II - Contribuição de Risco de Patrocinador.

Parágrafo Único – Para fins do disposto nesta Seção, quando o Patrocinador for regido pela Lei Complementar nº 108, de 2001, ou pelo art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quaisquer contribuições patronais deverão observar a paridade contributiva, de forma a nunca superarem o valor das correspondentes contribuições dos Participantes.

Art. 30 - A contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas, de responsabilidade de Patrocinador, quando devida, é denominada taxa de carregamento de Patrocinador e observará o disposto neste Regulamento e no Plano de Custeio.

Parágrafo Único - Além da taxa de carregamento, prevista no caput deste artigo, poderá o PLANO instituir taxa de administração, equivalente a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões do PLANO, conforme previsto na legislação aplicável.

Subseção I - Da Contribuição Básica de Patrocinador

Art. 31 - A Contribuição Básica de Patrocinador corresponde a um percentual da Contribuição Básica de Participante efetuada pelo seu respectivo Participante Patrocinado, observado o disposto em Plano de Custeio, em acordo com os parâmetros requeridos pelo respectivo Patrocinador.

Parágrafo Único - As Contribuições Básicas de Patrocinador cessam a partir da data do encerramento do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador ou do cancelamento da inscrição do Participante no PLANO.

Subseção II - Da Contribuição de Risco de Patrocinador

Art. 32 - O Patrocinador poderá realizar o aporte da Contribuição de Risco de Patrocinador, desde que e enquanto houver contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora para as Cobertura de Risco e/ou por Sobrevivência, observado o disposto no Plano de Custeio e no contrato de seguro celebrado com a Sociedade Seguradora.

§ 1º - O valor da Contribuição de Risco de Patrocinador será revisto na periodicidade e nas condições definidas na apólice de seguro contratada perante a Sociedade Seguradora, observado o disposto no Plano de Custeio.

§ 2º - A Contribuição de Risco de Patrocinador cessará na data do encerramento do vínculo empregatício do Participante Patrocinado com o Patrocinador, do cancelamento da inscrição do Participante no PLANO ou da perda de sua condição de segurado perante a apólice de seguro contratada, o que ocorrer primeiro.

Seção IV - Do Repasse das Contribuições

Art. 33 - As Contribuições deverão ser recolhidas ao PLANO até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência:

I - pelo Patrocinador, relativamente às suas próprias Contribuições e às dos seus respectivos Participantes Patrocinados;

II - pelo Participante Patrocinado, se na folha de pagamento não tiver sido feito, por qualquer motivo, o desconto das suas Contribuições;

III - pelo Participante Autopatrocinado e pelo Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio;
e

IV - pelo Participante Vinculado e, se for caso, o Participante na condição de Assistido, se ele houver optado por manter a Contribuição de Risco de Participante.

Parágrafo Único - O Patrocinador, para todos os efeitos jurídicos, responsabiliza-se integralmente pelo repasse, ao SEBRAE PREVIDÊNCIA, das contribuições descontadas em sua folha de pagamentos referentes aos seus respectivos Participantes Patrocinados.

Art. 34 - A falta de recolhimento das Contribuições, na data estabelecida no artigo 33, obrigará aquele que der causa ao atraso efetuar o pagamento de multa de mora sobre o valor das contribuições em atraso, sendo destinada à cobertura das despesas administrativas do PLANO. O percentual da multa de mora, que poderá ser de até 2% (dois por cento), será definido no Plano de Custeio do PLANO.

CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS DO PLANO

Art. 35 - A Conta Total, existente para cada um dos Participantes do PLANO, é composta pelas seguintes contas:

I - Conta de Participante, que recebe as Contribuições Básicas de Participante, as Contribuições Voluntárias de Participante e eventuais outras contribuições de Participante exceto de Risco ou para o custeio de despesas administrativas;

II - Conta de Recursos Portados, que recebe os recursos portados pelo Participante ao PLANO, observada a possibilidade de serem constituídas subcontas a depender da origem dos recursos portados e do tratamento tributário aplicável;

III - Conta de Patrocinador, que recebe todas as Contribuições de Patrocinador, exceto de Risco ou para o custeio de despesas administrativas.

§ 1º - O saldo da Conta Total corresponde ao somatório dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Recursos Portados e da Conta de Patrocinador.

§ 2º - A Conta de Participante, exclusivamente no caso de Participante Autopatrocinado e de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, recebe também as Contribuições Básicas de Patrocinador vertidas pelo Participante e que seriam de responsabilidade do Patrocinador.

Art. 36 - À Conta Total do PLANO será acrescido o Resultado dos Investimentos, de acordo com o Perfil de Investimento aplicável ao caso.

Art. 37 - Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial ou para outras finalidades, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Art. 38 - O PLANO poderá constituir outros fundos previdenciais, conforme permitido pela legislação aplicável.

CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 39 - Os Benefícios assegurados pelo PLANO, nos termos deste Regulamento, são:

I - Quanto aos Participantes que mantenham em dia suas Contribuições ao PLANO:

a) Aposentadoria Programada; e

b) Aposentadoria por Invalidez.

II - Quanto aos Beneficiários:

a) Pensão por Morte.

§ 1º - Os Benefícios serão pagos aos Participantes ou aos Beneficiários que os requererem, conforme o caso, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento.

§ 2º - Somente serão concedidos Benefícios de Risco decorrentes de eventos ocorridos após a inscrição do Participante no PLANO.

Art. 40 - O Mês de Competência do Benefício (MCB) corresponde ao mês em que houver o deferimento, pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA, do Benefício requerido nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como data de requerimento aquela data em que o referido requerimento for efetivamente protocolado perante o SEBRAE PREVIDÊNCIA.

Seção II – Da Contratação de Seguradora

Art. 41 – A Cobertura de Risco e a Cobertura por Sobrevivência são condicionadas à existência de contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.

§ 1º A Entidade, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.

§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Cobertura de Risco ou de Cobertura por Sobrevivência deverão estar disciplinadas no contrato firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.

§ 3º A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade. O Participante somente manterá o direito às aludidas coberturas se mantiver sua adimplência perante as Contribuições de Risco.

§ 4º - Os valores das Coberturas de Risco e de Sobrevivência dependerão das condições previstas no(s) contrato(s) que venha(m) a ser celebrado(s) com a Sociedade Seguradora, conforme opção realizada pelo Participante, observado, quando for o caso, o limite da Cobertura estabelecido pelo Patrocinador, nos termos previstos no Plano de Custeio.

§ 5º - O custeio da Cobertura de Risco e da Cobertura por Sobrevivência, caso contratadas com a Sociedade Seguradora, será realizado por meio da Contribuição de Risco de Participante e de Patrocinador, observado o disposto nos artigos 28 e 32 deste Regulamento.

§ 6º Para a efetivação ou manutenção da Cobertura de Risco e/ou da Cobertura por Sobrevivência, a Sociedade Seguradora poderá exigir do Participante o preenchimento de declaração pessoal de saúde e atividade, conforme condições estabelecidas na apólice do seguro.

§ 7º - O Participante que tiver sua inscrição cancelada ou, por qualquer motivo, não tiver seu risco aceito pela Sociedade Seguradora, ou, ainda, na hipótese de sua exclusão da apólice de seguro, nos termos previstos no contrato de seguro, terá automaticamente cancelada a respectiva Cobertura.

§ 8º - O Participante na condição de Assistido, que já era segurado da apólice do seguro contratado antes de entrar em gozo de Aposentadoria Programada, poderá, mediante opção, manter a Cobertura de Risco e/ou a de Sobrevivência, nos termos previstos na apólice de seguro contratada com a Sociedade Seguradora.

§ 9º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Participante na condição de Assistido deverá aportar a sua Contribuição de Risco de Participante e a Contribuição de Risco que seria de responsabilidade do Patrocinador, podendo, para tanto, autorizar que a Entidade realize o débito mensal da Contribuição no valor do seu Benefício de Aposentadoria Programada pago pelo PLANO, ou, a seu critério, por meio de pagamento realizado diretamente ao SEBRAE PREVIDÊNCIA.

Seção III - Da Reserva Individual

Art. 42 - No ato da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, o saldo da Conta Total será transferido para a Reserva Individual do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Se contratada a Cobertura de Risco, a Reserva Individual de Participante, desde que haja o deferimento do sinistro pela Sociedade Seguradora, será composta também pela indenização paga pela Sociedade Seguradora, com a correspondente repercussão no valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, conforme o caso.

§ 2º - Quando do cálculo dos Benefícios assegurados neste Regulamento, o SEBRAE PREVIDÊNCIA levará em consideração eventuais obrigações do Participante perante a Entidade, observados os limites e condicionantes previstos na legislação aplicável.

§ 3º - O valor da Reserva Individual do Participante será acrescido do Resultado dos Investimentos.

Seção IV - Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Art. 43 - O Participante que tiver direito a receber qualquer Benefício de prestação continuada assegurado pelo PLANO poderá optar pelas seguintes formas de pagamento, respeitadas as demais disposições deste Regulamento:

I - receber, como adiantamento, em prestação única, até 25% (vinte cinco por cento) do saldo da respectiva Reserva Individual de Participante; e

II - a transformação, em renda, do valor restante da Reserva Individual de Participante, conforme uma das alternativas seguintes:

a) renda mensal, em número constante de quotas, por um período de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos; ou

b) renda mensal, equivalente à aplicação de um percentual entre 0,1% (um décimo por cento) e 2% (dois por cento).

§ 1º - O disposto no caput deste artigo também será aplicado aos Beneficiários de Participante falecido em atividade quando o Benefício de Pensão por Morte for concedido na forma de benefício de prestação continuada.

§ 2º - A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou seu Beneficiário, quando for o caso, por escrito ou digitalmente, na data do requerimento do respectivo Benefício.

§ 3º - A opção pelo disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente, para o Participante ou para cada Beneficiário considerado, for superior ao valor do benefício mínimo definido em Plano de Custeio.

§ 4º - Caso o Participante na condição de Assistido aporte, a qualquer tempo, Contribuição Voluntária esporádica, nos termos deste Regulamento, o seu Benefício será recalculado até o segundo mês subsequente ao aporte da Contribuição, considerando o novo Saldo da Reserva Individual de Participante.

§ 5º - Após a concessão do Benefício, o Participante na condição de Assistido poderá alterar o percentual ou o prazo de recebimento, nos meses de abril/maio de cada exercício, para vigorar nos meses subsequentes, bem como alterar a forma de recebimento dentre as alternativas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo, observado, ainda, o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 6º - Será facultado ao Participante na condição de Assistido, a qualquer momento, solicitar a suspensão do recebimento da renda mensal, por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovada por períodos sucessivos ou não. A suspensão será efetiva no mês seguinte ao do requerimento.

§ 7º - Na situação prevista no parágrafo anterior, será facultado ao Participante na condição de Assistido, a qualquer momento, retomar o recebimento da renda mensal, sendo que o retorno do recebimento vigorará a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação.

Art. 44 - O Participante na condição de Assistido que for portador de doença grave poderá requerer a conversão do Benefício em pagamento único, não observando o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 43, desde que apresente ao SEBRAE PREVIDÊNCIA ao menos 2 (dois) atestados contendo diagnóstico médico, claramente descritivo que, em face dos sintomas e do histórico patológico, caracterize doença grave consignada no CID, com nomes dos médicos, assinaturas e o número de CRM.

Art. 45 - Os pagamentos relativos aos Benefícios serão realizados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao Mês de Competência do Benefício, conforme definição constante deste Regulamento, e, assim, sucessivamente, ressalvada a possibilidade de pagamento no Mês de Competência do Benefício, quando operacionalmente viável, a critério da Entidade.

Art. 46 - Uma vez iniciados os pagamentos de quaisquer dos Benefícios de prestação continuada, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, os mesmos serão devidos:

I - até que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou seu Beneficiário, caso a opção tenha sido por receber na forma da alínea "a" do inciso II do artigo 43 deste Regulamento;

II - até a data em que não houver saldo mínimo suficiente para a continuidade de seu pagamento, no caso da forma de pagamento prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 43 deste Regulamento, escolhidas pelo Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 1º - Cessam todos os compromissos do PLANO para com os titulares de Benefício assegurado neste Regulamento, quando do pagamento da última, ou única, quando for o caso, prestação devida, observadas as demais disposições deste Regulamento.

§ 2º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado caso seja cancelado ou suspenso o benefício por invalidez concedido pelo Regime Geral de Previdência Social ao respectivo Participante na condição de Assistido e, nesse caso, seu pagamento cessará, devendo este retornar à condição de Participante do PLANO até que tenha cumprido todos os requisitos de Aposentadoria Programada e requeira o aludido Benefício.

Art. 47 - Os valores relativos aos pagamentos dos Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados com base no valor da quota disponível na data da apuração da folha de pagamento de benefícios, de acordo com o Perfil de Investimentos aplicável ao caso.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, não haverá recálculo em função da nova quota aferida posteriormente à data da apuração da folha de pagamento de benefícios.

§ 2º - O disposto neste artigo também será aplicado no caso de resgates, portabilidades e demais pagamentos devidos nos termos deste Regulamento.

Art. 48 - O Benefício de prestação continuada de valor inferior ao valor mínimo definido em Plano de Custeio será transformado em pagamento único de valor igual ao saldo remanescente da Reserva Individual de Participante, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do PLANO com relação ao Assistido e eventuais Beneficiários.

Parágrafo Único - No caso de Benefício de Pensão por Morte, será considerado o valor de Benefício atribuído individualmente a cada Beneficiário para efeito o disposto no caput deste artigo.

Art. 49 - O Assistido receberá um Abono Anual que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.

Parágrafo Único - No primeiro ano de vigência do Benefício, o pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento da prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.

Seção V - Da Aposentadoria Programada

Art. 50 - O Benefício de Aposentadoria Programada será concedido ao Participante que:

I - a requerer;

II - contar, pelo menos, 5 (cinco) anos de filiação ao PLANO; e

III - tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador.

Parágrafo Único – No caso de Patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 2001, o Participante deverá comprovar também a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais ao PLANO.

Art. 51 - A forma de pagamento do Benefício de Aposentadoria Programada deverá ser escolhida pelo Participante, dentre aquelas constantes no artigo 43, no ato do seu requerimento.

Parágrafo Único - O saldo da Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB) será transferido para a Reserva Individual de Participante, que constituirá a base para o cálculo do Benefício de Aposentadoria Programada.

Seção VI - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 52 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que:

I - a requerer; e

II - tenha se aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo Único – O Participante já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que vier a se invalidar terá direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez desde que tenha a invalidez comprovada por ao menos 2 (dois) atestados contendo diagnóstico médico, claramente descritivo que, em face dos sintomas e do histórico patológico, caracterize a invalidez do Participante, com nomes dos médicos, assinaturas e o número de CRM.

Art. 53 - A forma de pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez deverá ser escolhida pelo Participante, no ato do seu requerimento, dentre aquelas constantes no artigo 43.

§ 1º - O saldo da Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB) será transferido para a Reserva Individual de Participante, que constituirá a base para o cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

§ 2º - Se contratada a Cobertura de Risco, a Reserva Individual de Participante, desde que haja o deferimento do sinistro pela Sociedade Seguradora, será composta também pela indenização paga pela Sociedade Seguradora, com a correspondente repercussão no valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez a ser concedido.

Art. 54 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado caso seja cancelado ou suspenso o Benefício por invalidez concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao respectivo Assistido.

§ 1º - Vindo a ocorrer o disposto no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 46 deste Regulamento.

§ 2º - O Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tem ciência de que, cessado o benefício de aposentadoria por invalidez perante a Previdência Social, deverá comunicar o fato imediatamente ao SEBRAE PREVIDÊNCIA.

§ 3º - Não será mais exigida a prova da manutenção do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, quando o respectivo Participante na condição de Assistido alcançar a idade de 65 anos.

Seção VII - Da Pensão por Morte

Art. 55 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido, mediante requerimento, aos Beneficiários do Participante em atividade ou na condição de Assistido que vier a falecer.

§ 1º - Uma vez calculado o Benefício, o seu valor será rateado entre os Beneficiários inscritos no PLANO, conforme percentuais escolhidos pelo Participante, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - Havendo o falecimento de Beneficiário após a concessão do benefício de Pensão por Morte, será realizado novo rateio do referido Benefício, proporcionalmente aos percentuais aplicados aos Beneficiários remanescentes.

Art. 56 - Será transferido para a Reserva Individual de Participante, no caso de falecimento de Participante em atividade, o saldo da Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB), que constituirá a base para o cálculo do Benefício de Pensão por Morte.

§ 1º - Se contratada a Cobertura de Risco, a Reserva Individual de Participante, desde que haja o deferimento do sinistro pela Sociedade Seguradora, será composta também pela indenização

paga pela Sociedade Seguradora, com a correspondente repercussão no valor do Benefício de Pensão por Morte a ser concedido.

§ 2º - A forma de pagamento do Benefício de Pensão por Morte do Participante falecido em atividade deverá ser escolhida pelos Beneficiários do Participante, dentre aquelas constantes no artigo 43, no ato do seu requerimento, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º - Não havendo acordo entre os Beneficiários quanto à forma de pagamento do Benefício de Pensão por Morte ou, mediante expressa opção deles, poderá o aludido Benefício ser pago em parcela única.

§ 4º - Aos Beneficiários de que trata este artigo não será aplicável o disposto no § 5º do art. 43 deste Regulamento.

Art. 57 - O valor do Benefício de Pensão por Morte, no caso de falecimento de Participante que se encontre na condição de Assistido, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, será:

I - igual ao valor que vinha recebendo o Assistido que faleceu e que havia optado pelo recebimento do benefício por prazo certo, na forma prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 43, sendo que seus Beneficiários o receberão durante o período restante ou poderão optar por receber o saldo da respectiva Reserva Individual de Participante por meio de pagamento único;

II - o decorrente da aplicação do mesmo percentual de renda mensal que vinha sendo considerado sobre o saldo da Reserva Individual de Participante, no caso de falecimento de Assistido que havia optado pelo recebimento de benefício pela aplicação de um percentual, na forma da alínea "b" do inciso II do artigo 43, sendo que seus Beneficiários o receberão, nas mesmas condições, sendo inaplicável ao caso o disposto no artigo 43, § 5º, deste Regulamento, ou poderão optar por receber o saldo da respectiva Reserva Individual de Participante por meio de pagamento único.

Parágrafo Único - Se contratada a Cobertura de Risco, desde que haja o deferimento do sinistro pela Sociedade Seguradora, o cálculo do valor do Benefício de Pensão por Morte de que trata este artigo englobará também a indenização paga pela Sociedade Seguradora.

Art. 58 - Quando do falecimento de Participante em atividade ou na condição de Assistido, inexistindo Beneficiários inscritos no PLANO, não haverá a concessão de benefício de Pensão por Morte. Nessa situação, o SEBRAE PREVIDÊNCIA pagará, em prestação única:

I - a Reserva Individual do Participante em atividade falecido, aos seus Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.

II - o saldo remanescente da Reserva Individual do Assistido falecido aos seus Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.

Art. 59 - Se ocorrer o falecimento ou a perda da condição de Beneficiário, nos termos deste Regulamento, de todos os Beneficiários na condição de Assistidos, que estejam recebendo o

Benefício de Pensão por Morte, o eventual saldo remanescente da Reserva Individual que garante o referido Benefício será pago aos Herdeiros Legais do Participante em atividade ou na condição de Assistido, cujo falecimento tenha originado o Benefício de Pensão por Morte, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.

Seção VIII – Do Benefício decorrente da Cobertura por Sobrevivência

Art. 60 – Desde que e enquanto houver contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora, caso contratada a Cobertura por Sobrevivência pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, os critérios de cálculo e pagamento do correspondente Benefício serão definidos na apólice de seguro, observado o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 61 - Ocorrendo a cessação do vínculo empregatício, ou mediante requerimento, conforme o caso, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observado o disposto no artigo 12 deste Regulamento.

§ 1º - A opção de que trata o *caput* será exercida no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do extrato de que trata este Regulamento, por meio do preenchimento de Termo de Opção disponibilizado pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA.

§ 2º - Se não houver manifestação do Participante no prazo estabelecido no § 1º presume-se, uma vez atendidas as demais disposições deste Regulamento, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido. Se não atendidas as condições do BPD, presumir-se-á a opção pelo Resgate.

§ 3º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante perante o Regime Geral de Previdência Social é equiparada à perda de vínculo de empregatício, sendo assegurado ao Participante, antes de requerer o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, optar pelo pagamento do Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 4º - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato mencionado no § 1º, o prazo nele descrito será suspenso até que sejam prestados, pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo determinado na legislação e normas vigentes.

§ 5º - A opção pelo Autopatrocínio em decorrência da cessação do vínculo empregatício, conforme o caso, não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 6º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo pela Portabilidade ou pelo Resgate, observadas as condições previstas neste Regulamento. A partir de 1º.01.2023, também será permitida a posterior opção pelo instituto do Autopatrocínio.

§ 7º - A opção pelo Resgate ou pela Portabilidade ensejará o cancelamento da inscrição do Participante frente ao PLANO, observado o disposto neste Regulamento.

Seção II - Do Autopatrocínio

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 62 - Entende-se por Autopatrocínio o instituto que faculta ao Participante, que tenha reduzido, parcial ou totalmente, o seu Salário de Contribuição em decorrência ou não de cessação do vínculo empregatício com seu Patrocinador, manter o valor das contribuições necessárias para assegurar a percepção dos Benefícios correspondentes ao seu Salário de Contribuição vigente no período imediatamente anterior à referida redução ou a outro Salário de Contribuição que seja previsto neste Regulamento.

§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio implicará a obrigação do Participante efetuar, relativamente à parcela reduzida do seu Salário de Contribuição, observado o disposto no Plano de Custeio:

I - a sua Contribuição Básica de Participante, bem como a taxa de carregamento de Participante, quando devida;

II – quando for o caso, a Contribuição de Benefício de Risco de Participante, hipótese em que assumirá também a Contribuição de Benefício de Risco de Patrocinador;

III - a Contribuições Básica de Patrocinador, bem como a taxa de Carregamento de Patrocinador, quando devida, as quais caberiam ao Patrocinador, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - Quando da opção pelo Autopatrocínio nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá informar a manutenção ou não das Contribuições de Risco.

§ 3º - Quando da opção pelo Autopatrocínio, será facultado ao Participante, no mesmo ato, alterar os seus percentuais de Contribuição Básica e de Contribuição Voluntária, bem como optar por manter a Contribuição de Risco, desde que e enquanto vigente o contrato de seguro entre a Entidade e a Sociedade Seguradora. Na eventualidade de cessação da condição de Autopatrocínio por retorno ao trabalho do Participante sem Remuneração em Autopatrocínio, igualmente será permitido alterar os percentuais de suas contribuições mensais.

§ 4º - Ocorrendo o falecimento de qualquer Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, seus Beneficiários farão jus ao Benefício de Pensão por Morte, nos termos deste Regulamento.

§ 5º - No caso de entrada em invalidez de qualquer Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, o mesmo fará jus ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos termos deste Regulamento.

Art. 63 - O Participante que tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio e que se enquadre na hipótese prevista no § 3º do artigo 12 deste Regulamento, caso não salde o débito correspondente, com os encargos previstos neste Regulamento, no prazo de 30 dias após a notificação do SEBRAE PREVIDÊNCIA, será requalificado, conforme o caso, como Participante

Vinculado ou como Participante com Contribuições Suspensas, nos termos previstos, respectivamente, nos incisos I e II do § 4º do referido artigo 12.

Subseção II - Do Autopatrocínio Decorrente da Cessação do Vínculo com o Patrocinador

Art. 64 - A opção pelo Autopatrocínio, nos termos deste Regulamento, efetuada por Participante que tenha cessado o seu vínculo empregatício, no caso de Participante Patrocinado, com o Patrocinador, o qualificará como Participante Autopatrocinado.

Subseção III - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Parcial da Remuneração

Art. 65 - O Participante Patrocinado que tiver perda parcial da sua remuneração que implique na redução do seu Salário de Contribuição poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, durante o período em que perdurar a referida redução.

§ 1º - O Participante de que trata este artigo deverá efetuar sua opção pelo Autopatrocínio em até 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do conhecimento da redução na remuneração, sob pena da adoção de novo Salário de Contribuição, equivalente à nova remuneração do Participante, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - A opção pelo disposto no *caput* não altera a qualificação do Participante Patrocinado.

§ 3º - O cancelamento da opção efetivada nos termos deste artigo poderá ser solicitado pelo Participante Patrocinado a qualquer tempo e será considerado no mês subsequente ao da solicitação.

Subseção IV - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Total da Remuneração com Manutenção do Vínculo

Art. 66 - O Participante que, sem perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, tiver perda total da sua remuneração, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, durante o período em que perdurar a referida perda, observado o disposto no artigo 14 deste Regulamento.

§ 1º - A opção do Participante pelo disposto no *caput* o requalificará como Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio.

§ 2º - Recuperada a remuneração do Participante de que trata este artigo será automaticamente desconsiderada a sua opção pelo Autopatrocínio e o mesmo retornará à qualidade de Participante Patrocinado, nos termos deste Regulamento.

Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 67 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido – BPD o instituto que faculta ao Participante optar por receber, em tempo futuro, o benefício da Aposentadoria Programada proporcional ao saldo da Conta Total do Participante, constituído a partir das contribuições vertidas até o momento da opção pelo BPD, ressalvada a possibilidade do aporte de Contribuições Voluntárias.

Parágrafo único - O BPD será devido, mediante requerimento, a partir da data em que o Participante, caso mantivesse a sua inscrição no PLANO na condição anterior à opção por este instituto, tornar-se-ia elegível à Aposentadoria Programada.

Art. 68 - A opção pelo BPD poderá ser efetuada pelo Participante que tenha, cumulativamente:

I - Cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador;

II - Pelo menos 60 (sessenta) dias de vinculação ao PLANO.

§ 1º - A opção pelo BPD ensejará:

I - A cessação das Contribuições Básicas de Participante;

II - A cessação das Contribuições Básicas de Patrocinador e a taxa de carregamento de patrocinador, quando devida;

III - A necessidade de manifestação do Participante sobre a continuidade ou não da Contribuição de Risco de Participante, desde que e enquanto vigente o contrato de seguro entre a Entidade e a Sociedade Seguradora;

IV - A requalificação do Participante como Participante Vinculado; e

V - A manutenção da taxa de carregamento de Participante, quando devida, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 2º - Não poderá optar pelo BPD o Participante que tenha cumprido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Programada ou que esteja em gozo de qualquer benefício de prestação continuada assegurado neste Regulamento.

§ 3º - A taxa de carregamento de Participante Vinculado, quando devida, será cobrada uma única vez, mediante a incidência de percentual, conforme definido no Plano de Custeio do PLANO, sobre o Saldo de Conta Total do Participante, na data da concessão de Benefício previsto neste Regulamento, do pagamento de resgate, da efetivação de portabilidade ou de outro pagamento que tenha como resultado a cessação dos compromissos do PLANO para com o Participante Vinculado e seus Beneficiários.

§ 4º - Ocorrendo o falecimento de Participante Vinculado, durante a Fase de Diferimento, seus Beneficiários terão direito ao Benefício de Pensão por Morte, nos termos deste Regulamento.

§ 5º - Ocorrendo entrada em invalidez de Participante Vinculado, durante a Fase de Diferimento, este receberá o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos termos deste Regulamento.

Seção IV - Do Resgate

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 69 - Entende-se por Resgate o instituto que faculta ao Participante, mediante requerimento, receber, durante a Fase de Diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao PLANO, observado o disposto neste Regulamento.

§ 1º - É vedado o Resgate de Recursos Portados de outro Plano, exceto quando os mesmos tiverem sido constituídos em Plano de Previdência Complementar administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 2º - Nos casos em que o Resgate dos Recursos Portados for vedado, ou seja, quando os recursos forem constituídos em Plano de Previdência Complementar administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, se o Participante efetuar opção pelo Resgate, os Recursos Portados serão disponibilizados para nova Portabilidade ou opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o que deverá ser manifestado no Termo de Opção de que trata o este Regulamento.

§ 3º - O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.

Art. 70 - O pedido de desligamento do PLANO, na constância do vínculo empregatício com o Patrocinador, conforme o caso, implicará o cancelamento imediato da sua inscrição de Participante e a dos seus Beneficiários, restando-lhe apenas receber o respectivo valor do Resgate, quando ocorrer a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, conforme o caso, mediante requerimento.

Subseção II - Do Pagamento do Resgate

Art. 71 - O pagamento do Resgate estará condicionado à cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e ocorrerá, a critério do Participante:

I - Em prestação única, até o último dia útil do mês subsequente ao protocolo, no SEBRAE PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento, conforme o caso, com possibilidade de diferimento em até noventa dias;

II - Em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento até o último dia útil do mês subsequente ao protocolo, no SEBRAE PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento, conforme o caso.

§ 1º - Os valores relativos ao Resgate pago em prestação única serão corrigidos pelo Resultado dos Investimentos apurado entre a data do protocolo, no SEBRAE PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento, conforme o caso, e a data da quota disponível na apuração da folha de pagamento de Resgate.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior igualmente se aplica às parcelas vincendas quando do parcelamento do Resgate, previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º - Caso o Participante que tenha optado pelo Resgate venha a falecer antes do recebimento da única ou última parcela do referido Resgate, o valor faltante será pago aos seus Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.

§ 4º - A efetivação do pagamento do Resgate em prestação única ou do pagamento da última parcela, no caso de parcelamento, corresponde à última obrigação do PLANO para com o Participante que teve sua inscrição cancelada e, nos termos deste Regulamento, teve direito ao instituto do Resgate.

Art. 72 - O valor a ser resgatado corresponde ao saldo da Conta de Participante, acrescido:

I - no caso de Participante com até 5 (cinco) anos de vinculação ao PLANO: de 1/5 (um quinto), por ano completo de filiação ao PLANO, do saldo da Conta de Patrocinador.

II - no caso de Participante com pelo menos 5 (cinco) anos de vinculação ao PLANO: do saldo da Conta de Patrocinador.

Parágrafo Único - Do valor a ser resgatado serão descontados os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao PLANO, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Seção V - Da Portabilidade

Subseção I – Dos Recursos Portados para outro Plano de Benefícios

Art. 73 - Entende-se por Portabilidade o instituto que faculta ao Participante transferir para o Plano de Benefícios de destino, os recursos financeiros correspondentes ao saldo de sua Conta Total existente na data da opção pela Portabilidade, observado o disposto neste Regulamento.

§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - A opção pela Portabilidade poderá ser efetuada pelo Participante que, cumulativamente:

I - tenha cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador;

II - não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;

III - conte com 60 (sessenta) dias, no mínimo, de efetiva inscrição no PLANO.

§ 3º - O exercício da Portabilidade será efetuado em caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º - O disposto no inciso III do § 2º deste artigo não se aplica para a Portabilidade de Recursos Portados anteriormente ao PLANO.

§ 5º - A efetivação da Portabilidade corresponde à última obrigação do PLANO para com o Participante que teve sua inscrição cancelada e, nos termos deste Regulamento, optou pelo instituto da Portabilidade.

§ 6º - É permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados pelo próprio SEBRAE PREVIDÊNCIA.

Art. 74 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, o SEBRAE PREVIDÊNCIA elaborará o Termo de Portabilidade no prazo previsto na legislação aplicável e o encaminhará a quem de direito, observadas as demais disposições igualmente previstas na legislação aplicável.

§ 1º - Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos do PLANO diretamente para o Plano de Benefícios de destino no prazo previsto na legislação aplicável.

§ 2º - O SEBRAE PREVIDÊNCIA deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao PLANO, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Subseção II – Dos Recursos Portados ao PLANO

Art. 75 - Os Recursos Portados ao PLANO serão mantidos de forma segregada, na Conta de Recursos Portados, e serão atualizados de acordo com o mesmo critério previsto no artigo 36, deste Regulamento.

§ 1º - Os Recursos Portados ao PLANO deverão permanecer na Conta de Recursos Portados, que integra o saldo da Conta Total do Participante, até que o Participante ou seus Beneficiários entrem em gozo de Benefício previsto neste Regulamento ou até que sejam utilizados para nova Portabilidade ou resgatados ou devolvidos nas situações permitidas neste Regulamento.

§ 2º - O PLANO poderá recepcionar recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, hipótese em que o benefício de prestação continuada do Participante na condição de Assistido será recalculado nas épocas previstas neste Regulamento, em face da nova Reserva Individual apurada após o ingresso de recursos portados.

Seção VI - Das Informações ao Participante

Art. 76 - O SEBRAE PREVIDÊNCIA fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação, ao SEBRAE PREVIDÊNCIA, da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, contendo as informações exigidas pelos órgãos governamentais competentes, necessárias para a opção do Participante por um dos institutos previstos neste Capítulo, bem como outras que a Entidade considerar indispensáveis.

§ 1º - O SEBRAE PREVIDÊNCIA também fornecerá o extrato de que trata o caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias contados do requerimento realizado por Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.

§ 2º - Outras informações que devam ser divulgadas ou encaminhadas aos Participantes e Assistidos observarão os prazos, meios e condições previstos na legislação aplicável, observado o disposto no neste Regulamento.

§ 3º - O SEBRAE PREVIDÊNCIA, na condição de controlador ou operador dos dados pessoais de seus participantes e assistidos, obriga-se a realizar o estrito cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (atualmente, a Lei nº 13.709, de 2018, e alterações posteriores).

CAPÍTULO XI - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Art. 77 - A liquidação do PLANO ocorrerá quando todos os seus Patrocinadores requererem a retirada de patrocínio ou em outra situação prevista em lei.

Art. 78 - Os Patrocinadores que retirarem o patrocínio ficarão obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com o PLANO relativamente aos direitos dos Participantes e Assistidos, e obrigações legais até a data da retirada de patrocínio ou liquidação do PLANO, conforme o caso.

Art. 79 - A liquidação do PLANO ou a retirada de seu patrocínio seguirão os trâmites e as disposições legais vigentes à sua época.

CAPÍTULO XII - DA PRESCRIÇÃO

Art. 80 - Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, que serão incorporadas ao patrimônio do PLANO, em fundo previdencial, nos termos da legislação vigente, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do *caput*, serão pagas aos Beneficiários com direito ao recebimento da Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos ao PLANO. Inexistindo Beneficiários inscritos no Plano, observar-se-á o disposto no art. 60 deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 81 - Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo do SEBRAE PREVIDÊNCIA, nos termos previstos no Estatuto da Entidade, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 82 - As alterações deste Regulamento aplicam-se a todos os Participantes e Assistidos, a partir da sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo Único - Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos Benefícios previstos no PLANO, é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao Benefício.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - Verificado erro no cálculo dos benefícios a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Reserva Individual de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 84 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, por delegação do Conselho Deliberativo, serão resolvidos pela Diretoria-Executiva do SEBRAE PREVIDÊNCIA que, quando entender necessário, poderá submeter o assunto à homologação do Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 85 - Quando da realização de pagamentos previstos neste Regulamento, o SEBRAE PREVIDÊNCIA poderá compensar parte ou a totalidade do referido valor com outras obrigações do Participante ou Assistido perante a Entidade, observados os limites e condicionantes previstos na legislação aplicável.

Art. 86 - Além das Contribuição Básica e de Risco, o Patrocinador poderá efetuar aportes voluntários ou de serviço passado em épocas e valores por ele livremente definidos para composição das contas de Patrocinador dos Participantes Patrocinados a ele vinculados, mediante critérios de rateio não discriminatórios.

Art. 87 - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.